



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: 1º/9/2015

82 TC-001929/026/13 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Biritiba Mirim.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Carlos Alberto Taino Júnior.

Advogado(s): Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Rafael Cezar dos Santos e outros.

Acompanha(m): TC-001929/126/13 e Expediente(s): TC-000781/007/13, TC-028160/026/13 e TC-037168/026/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	35,03%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	60,64%	(60%)
Pessoal	43,61%	(54%)
Saúde	24,83%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,75%	(7%)
Execução orçamentária- <i>déficit</i>	-6,90% - R\$ 3.306.186,95	
Execução financeira – <i>déficit</i>	R\$ 9.661.184,08	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Biritiba-Mirim**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos (UR-7).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas: Permissão na LOA de até 50% das despesas orçamentárias para abertura de créditos adicionais suplementares; Não edição de Plano de Saneamento Básico, assim como o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; Relatório de Atividades informado ao Sistema AUDESP apresenta Programas e Ações que não guardam relação coerente entre a unidade de medida, quantidade estimada, quantidade realizada, justificativa de desvios, denominação do indicador pretendido e denominação da meta.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal: Serviço de Informação ao Cidadão e de informações na página eletrônica da Prefeitura implementados de forma parcial.

Do Controle Interno: Regulamentado, porém não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

Resultado da Execução Orçamentária: Deficitário em 6,90%.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro: O déficit orçamentário fez aumentar em 51,71% o déficit financeiro de 2012.

Dívida de Curto Prazo: Considerando o resultado financeiro apurado, não há liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Dívida Ativa: Confronto dos Demonstrativos Contábeis com as informações obtidas *in loco* junto ao departamento da Dívida Ativa apresenta divergência quanto ao valor da inscrição em dívida ativa.

Ensino: Item prejudicado de análise face à falta de fidedignidade das informações no Sistema AUDESP em confronto com as obtidas junto à Origem;

Demais despesas elegíveis para análise: Valor de adiantamento acima do limite permitido legalmente; Entrega intempestiva da prestação de contas.

Tesouraria: Grande quantidade de contas bancárias em duplicidade informada ao Sistema AUDESP; Conta Corrente Banco do Brasil - ICMS com saldo incorreto de conciliação bancária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Bens Patrimoniais: Não realizado levantamento geral dos bens móveis e imóveis, restando inexatos os respectivos registros constantes do Balanço Patrimonial.

Formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades: Na classificação "Outros/Não Aplicável", constata-se vários registros, inseridos pela Origem no Sistema AUDESP, de forma incorreta;

Falhas de instrução: Processo licitatório com indícios de direcionamento e favorecimento na contratação de serviços de hospedagem e refeições - Carta Convite nº 011/2013; Processo licitatório com indícios de direcionamento, favorecimento, preferência de Marca/Fabricante e superfaturamento na aquisição de brinquedos infantis - Pregão Presencial nº 035/2013;

Execução Contratual: Ausência de acompanhamento e controle da execução efetiva dos serviços contratados - transporte e disposição final de resíduos sólidos da coleta municipal de lixo - Contrato nº 064/2013.

Análise do cumprimento das exigências legais: Não divulgação na página eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício e parecer prévio do Tribunal de Contas.

Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AudeSP: Divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Atendimento parcial às recomendações desta Corte de Contas.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado, a pedido, juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 586/590) procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, manifestando-se pela emissão de **parecer favorável com recomendações**.

Levando em consideração ser o primeiro ano da atual gestão, observou que o déficit orçamentário representa menos de um mês da arrecadação, sendo, portanto, administrável, sem impactar de forma irremediável em orçamento futuro. Para relevar a questão, ponderou também que ocorreram pagamentos de obrigações assumidas, como restos a pagar processados, precatórios e contribuições sociais.

A **Assessoria de Cálculos** (fls. 591/592) validou os seguintes índices da Educação: 35,03% na manutenção e desenvolvimento do Ensino; empenhamento da totalidade do Fundeb recebido, sendo 60,64% aplicado em despesas com Magistério.

Sob o aspecto jurídico (fls. 593/598), destacou que a Prefeitura cumpriu os principais índices e não restou configurado nenhum óbice intransponível à manifestação de **parecer favorável**, considerando a existência apenas de falhas formais passíveis de recomendações. Ressalvou, contudo, a matéria referente à execução do contrato nº 64/2013, propondo sua apreciação em autos específicos.

A **chefia da ATJ** (fls. 599) ratificou as manifestações de seu corpo técnico.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 600/604) opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, considerando as alterações do orçamento em patamares elevados, falhas do controle interno e ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis. Considerou, ainda, que outras falhas formais apontadas no relatório poderiam ser somadas, para fundamentar o juízo desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

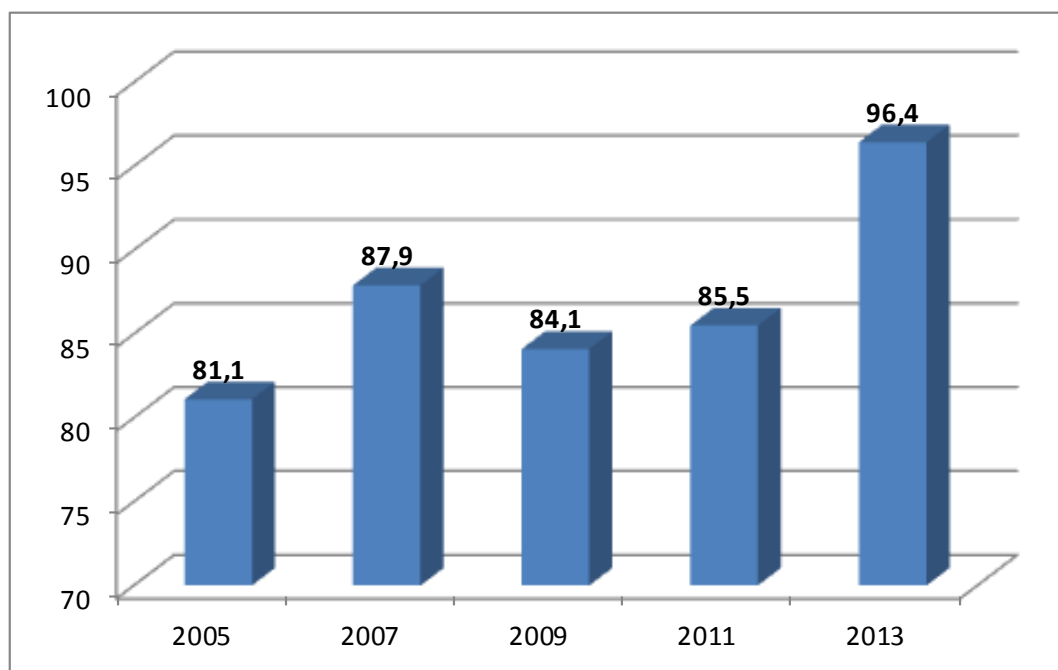
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 01, bem como pelas Figuras 01 e 02.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
BIRITIBA-MIRIM	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,1	4,8	4,8	4,9	5,3	4,2	4,5	4,9	5,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

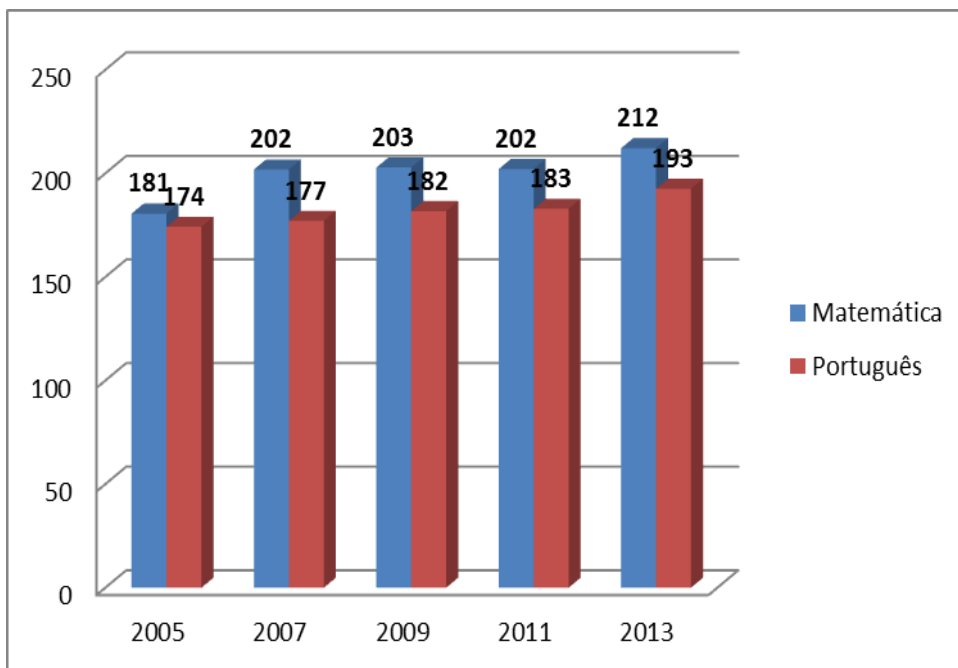
Figura 01 - Frequência Escolar





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Figura 02 - Evolução do Desempenho



No desagregado dos dados, observa-se que a Escola Municipal Professora Regina Célia Freire de Almeida e Melo sofreu queda de desempenho no biênio 2011-2013.

Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

TC-001929/126/13 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

TC-028160/026/13 - Encaminhamento de denúncia, elaborada pelo Vereador José Pereira da Silva Neto, comunicando eventual desperdício de papel toalha armazenado precariamente em escola municipal.

TC-000781/007/13 - Encaminhamento de denúncia, elaborada pelo Vereador José Pereira da Silva Neto, comunicando eventuais irregularidades em publicações de portarias relativas à concessão de férias a servidores. A instrução pugnou pela improcedência das irregularidades.

TC-037168/026/14 - Ofício do Procurador Geral de Justiça solicitando informações sobre eventual análise de contratos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

celebrados entre a Prefeitura e o Banco Santander S/A.
Ofício já encaminhado.

Contas anteriores:

2012 TC 001861/026/12	desfavorável ¹ ;
2011 TC 001272/026/11	favorável com recomendações;
2010 TC 002800/026/10	desfavorável ² .

É o relatório.

rfl

¹ déficit orçamentário de 12,92%; descumprimento do art. 42 da LRF; e ausência de aplicação integral do Fundeb.

² Repasse de valores ao Legislativo em patamar superior ao permitido pela CF (7,50%)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001929/026/13

As contas da Prefeitura Municipal de Biritiba-Mirim reúnem condições suficientes para aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame, dentre os quais os do Ensino, Saúde e Despesas de Pessoal.

A Assessoria de cálculos validou os índices apresentados pela Prefeitura, revelando que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **35,03%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **60,64%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Revelou, ainda, que foram utilizados **100,00%** dos recursos do FUNDEB no exercício em exame, atendendo ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

No setor educacional, conforme tabelas ilustradas, verifica-se que o Município superou as metas do IDEB quanto aos anos iniciais. Constatou-se, também, evolução da frequência escolar (96,4%) e do desempenho nas matérias de português e matemática, em relação a exercícios anteriores.

De toda forma, deve o gestor continuar a intensificar esforços visando melhorar todos os índices do Ensino, principalmente no que diz respeito à escola que apresentou queda na qualidade, mencionada no relatório que antecede este voto.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **43,61%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **43,75%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios foi liquidada de acordo com a legislação de regência.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os subsídios dos Agentes Políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, a análise demonstra déficit orçamentário de R\$ 3.306.186,95 (6,90%). Porém, conforme bem demonstrado pela Assessoria Técnica, esse resultado negativo pode ser tolerado, já que é passível de ser revertido em exercícios futuros, pois não atinge um duodécimo da Receita Corrente Líquida (R\$ 47.235.515,51), conforme, inclusive, tem decidido esta e. Corte.

Em que pese a configuração de déficit financeiro, destaco outros pontos positivos que contribuíram para relevar essa questão, como a queda nas dívidas de curto e longo prazo, bem como expressiva melhora do resultado econômico. Ademais, a instrução processual revela esforços no sentido de recompor-se o equilíbrio, considerando-se o pagamento de obrigações assumidas, dentre elas, restos a pagar processados, precatórios e contribuições sociais.

Questão que merece maior atenção é a relativa à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e transposições, que atingiram patamares elevados (26,95% da despesa prevista inicial).

Entretanto, levando-se em consideração tratar-se do primeiro ano da atual gestão e o atendimento dos principais índices constitucionais e legais, relevo a falha, sem prejuízo da recomendação para que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, limitando as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

alterações ao índice de inflação, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010.

No que tange às falhas relativas à concessão de adiantamentos e ao item Tesouraria, acolho os argumentos da defesa e, diante das medidas anunciadas, relevo as falhas.

Quanto ao apurado no TC-028160/026/14, recomendo que a Origem promova adequações relativas ao armazenamento de papel toalha, evitando-se o desperdício e eventual deterioração.

Por oportuno, determino a abertura de autos próprios para exame das falhas relativas ao Pregão Presencial nº 035/2013 (especificações indicando direcionamento e preços contratados acima do de mercado) e à execução do contrato nº 64/2013 celebrado com a empresa CAVO Serviços e Saneamento, em vista das inconsistências relativas à liquidação e pagamento.

Outras falhas registradas no laudo de fiscalização são meras formalidades que não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas.

Registro, por fim, que as falhas relevantes aqui registradas não foram objeto de recomendações ou determinações de correção exaradas nos julgados TC-002800/026/10 e TC-000402/026/09, publicados no DOE, respectivamente em 16/10/12 e 17/06/11.

Diante do que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de **Biritiba-Mirim**, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- adotar medidas efetivas com vistas a aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- implementar efetivamente o controle interno, seguindo orientações do Comunicado SDG nº 32/12;
- promover melhorias no Serviço de Informação ao Cidadão, para atender com plenitude ao disposto na Lei Federal nº 12.527/11;
- evitar e corrigir inconsistências contábeis, especialmente no que tange à dívida ativa;
- promover o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- promover ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, determino que se arquivem os expedientes TC-028160/026/13, TC-000781/007/13 e TC-037168/026/14 que serviram de subsídio ao exame das contas.

É como voto.